



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 11 de Novembro de 2011, foi atribuída à Montepuez Ruby Mining, Limitada a Licença de Concessão Mineira n.º 4702C, válida até 11 de Novembro de 2036, para água marinha, granadas, rubi e turmalina, no distrito de Montepuez, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	13° 00' 00.00''	39° 15' 00.00''
2	13° 00' 00.00''	39° 18' 15.00''
3	13° 03' 30.00''	39° 18' 15.00''
4	13° 03' 30.00''	39° 19' 15.00''
5	13° 04' 30.00''	39° 19' 15.00''
6	13° 04' 30.00''	39° 20' 30.00''
7	13° 05' 15.00''	39° 20' 30.00''
8	13° 05' 15.00''	39° 20' 15.00''
9	13° 06' 30.00''	39° 20' 15.00''
10	13° 06' 30.00''	39° 25' 00.00''
11	13° 10' 30.00''	39° 25' 00.00''
12	13° 10' 30.00''	39° 15' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 27 de Fevereiro de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*. 2.ª via

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 11 de Novembro de 2011, foi atribuída à Montepuez Ruby Mining, Limitada a Licença de Concessão Mineira n.º 4703C, válida até 11 de Novembro de 2036, para água marinha, granadas, rubi e turmalina, no distrito de Montepuez, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	13° 00' 00.00''	39° 18' 15.00''
2	13° 00' 00.00''	39° 25' 00.00''
3	13° 06' 30.00''	39° 25' 00.00''
4	13° 06' 30.00''	39° 20' 15.00''
5	13° 05' 15.00''	39° 20' 15.00''
6	13° 05' 15.00''	39° 20' 30.00''
7	13° 04' 30.00''	39° 20' 30.00''
8	13° 04' 30.00''	39° 19' 15.00''
9	13° 03' 30.00''	39° 19' 15.00''
10	13° 03' 30.00''	39° 19' 15.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 11 de Abril de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre* 2.ª via.

Governo da Província de Nampula

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Desportiva Escola de Basquetebol, requereu no Governo da Província o seu reconhecimento como pessoa jurídica juntando ao pedido os estatutos de constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos determinados e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstante, portanto ao seu reconhecimento.

Nestes termos de acordo com o disposto no número 1 do código da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Desportiva Escola de Basquetebol, denominada por Ntsay, com sede na cidade de Nampula, província de Nampula.

Nampula, 29 de Junho de 2011. — O Governador, *Felisberto Ernesto Tocoli*. 2.ª via

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Building Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas cento quarenta e oito a folhas cento e cinquenta, do livro de notas livro de notas para escrituras diversas número dezasseis traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Abdul Rashid Mahomed Siddik e Sabir Hussien Arrone Amad Cassamo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Building Solutions, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede em Quelimane, Avenida Samora Machel, número quinhentos e vinte e nove, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Comércio geral e venda a retalho e a grosso;
- b) Venda de material eléctrico, construção civil e diversos;
- c) Importação e exportação.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá associar-se com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento noventa e cinco mil meticais, correspondente a noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Rashid Mahomed Siddik;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Sabir Hussien Arrone Amad Cassamo;

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá á sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral terá lugar em qualquer lugar a designar, mas sempre na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, fica a cargo do sócio Abdul Rashid Mahomed Siddik, que fica desde já nomeado administrador.

Dois) Os sócios poderão constituir procuradores da sociedade.

Três) A gestão e a representação da sociedade serão levadas ao cabo de acordo com direcções/instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos sócios.

Cinco) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um ou mais sócios, ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Abril de dois mil e doze.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Fixtape, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta de Abril de dois mil e doze, lavrada de folhas oitenta e uma a folhas oitenta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos trinta e cinco traço A, do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre: Maria Joana Guiot Moura e Sá e Pigmentochave Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, denominada Fixtape, Limitada, têm a sua sede na Avenida da Namaacha/Estrada Nacional número dois Kilómetro quinze, Parcela número cento e vinte, Armazém número três, Matola – Rio, Boane, Província de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Fixtape, Limitada.

Dois) A sede da sociedade é na Avenida da Namaacha/EN dois, KM quinze, Parcela número cento e vinte, Armazém número três, Matola – Rio, Boane, Província de Maputo, podendo ser transferida, dentro do território nacional, por simples deliberação da administração.

Três) A administração poderá criar ou extinguir, em qualquer parte do território nacional, agências, estabelecimentos, delegações ou outras formas de representação que julgue conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto principal o comércio por grosso e a retalho de produtos, incluindo a importação, exportação, distribuição e agenciamento de produtos adesivos, de embalagem e outros; exploração de estabelecimentos comerciais e redes de distribuição; prestação de serviços a empresas nas áreas da comercialização e distribuição de produtos, publicidade e mediação na compra e venda de mercadorias; investimentos e gestão na área imobiliária, incluindo a compra e venda de imóveis, para si ou para revenda dos adquiridos para esse fim, construção e administração de bens imobiliários; a administração de projectos de investimento e gestão das participações da própria sociedade.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e desde que a decisão seja aprovada pela administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas sob qualquer forma legalmente permitida.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente a:

- a) Uma quota com o valor nominal de quatrocentos mil meticais, pertencente à sócia Maria Joana Guiot Moura e Sá;
- b) Uma quota com o valor nominal de cem mil meticais, pertencente à sócia Pigmentochave Unipessoal, Limitada.

ARTIGO QUARTO

Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite, podendo também ser chamados a realizar prestações suplementares até ao valor máximo de cem vezes o valor do capital social inicial, em ambos os casos nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO QUINTO

Um) A administração da sociedade caberá a um administrador único Maria Joana Guiot Moura e Sá, a dois administradores ou a um

conselho de administração composto por um mínimo de três administradores e um máximo de cinco, consoante o que para esse efeito vier a ser deliberado pela assembleia geral, os administradores a eleger pela assembleia geral poderão ser sócios ou estranhos à sociedade.

Dois) Aquando da eleição do conselho de administração, sendo esse o caso, deverá igualmente a assembleia geral designar um dos membros desse conselho para ocupar o cargo de presidente do conselho de administração.

Três) O presidente do conselho de administração terá voto de qualidade nas deliberações do conselho.

Quatro) Os administradores poderão ser remunerados ou não, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Cinco) O mandato dos administradores terá a duração de dois anos, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

Seis) Qualquer administrador pode, em qualquer momento, ser destituído por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) De dois administradores, salvo quando a administração da sociedade couber a um administrador único;
- b) De um administrador se para intervir no acto ou categoria de actos tiver sido designado em acta do conselho de administração ou da assembleia geral.

Dois) A sociedade ficará ainda obrigada pela assinatura de mandatário ou procurador para o efeito nomeado pelo conselho de administração.

Três) Ao conselho de administração são conferidos os mais amplos poderes para agir em nome da sociedade, para a representar em juízo ou fora dele e para praticar ou autorizar todos os actos e operações relativos ao seu objecto que não sejam da competência legal, ou aqui convencionada, da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As assembleias gerais dos sócios serão convocadas directamente por qualquer administrador, ou por seu intermédio a solicitação de qualquer sócio, por meio de carta registada, expedida com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Sem prejuízo do disposto na lei a assembleia geral só pode funcionar e deliberar, em primeira convocação, se estiverem presentes ou devidamente representados sócios titulares de mais de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO OITAVO

Um) A divisão e a cessão de quotas entre os sócios são livres.

Dois) É também livre a transmissão das quotas por morte ou por doação, desde que os sucessores ou transmissários, consoante o caso, ascendentes ou descendentes do sócio.

Três) A sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo, gozam do direito de preferência na cessão de quotas a favor de terceiros, no que toca aos sócios na proporção das respectivas quotas.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota a terceiro notificará por escrito a sociedade e os outros sócios, indicando o proposto adquirente, o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Cinco) A sociedade deverá exercer o seu direito de preferência dentro de quarenta e cinco dias e os sócios dentro de quinze dias, em ambos os casos contados da data da recepção da notificação de intenção de transmissão prevista acima; sendo a alienação projectada gratuita, o exercício do direito de preferência obrigará ao pagamento de uma contrapartida equivalente à que resultaria da amortização da quota em apreço pela sociedade.

Seis) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá ceder a quota ao proposto adquirente ao preço acordado inicialmente.

ARTIGO NONO

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir quotas próprias a título oneroso, e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade poderá amortizar a quota nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio pode ter lugar quando:

- a) A quota seja objecto de penhora, arresto, arrolamento, inclusão em massa falida ou insolvente sem que, sendo ela possível, tenha sido deduzida oposição judicialmente julgada procedente;
- b) Por divórcio, separação judicial de pessoas e bens ou só bens, ou em consequência de qualquer outro processo, judicial ou extrajudicial, de liquidação de património, a quota seja atribuída, total ou parcialmente, a um terceiro não sócio, e na parte que for adjudicada a este;
- c) O respectivo titular for declarado inabilitado ou interdito;
- d) O sócio atentar contra os interesses da sociedade, impedir o seu regular funcionamento ou violar gravemente o pacto social ou deliberação da assembleia geral.

Três) As quotas amortizadas pela sociedade poderão figurar no balanço enquanto tais, e bem assim, poderão, posteriormente, ser criadas

uma ou várias quotas em vez das amortizadas destinadas a serem alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) Tendo a sociedade direito a amortizar a quota pode, em alternativa, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, nos termos do número seguinte.

Cinco) O direito a adquirir a quota será rateado, proporcionalmente à sua participação no capital, pelos sócios que houverem manifestado, na mesma assembleia, interesse na aquisição e só na eventualidade de os sócios não exercerem, total ou parcialmente esse direito, pode a sociedade fazer adquiri-la por terceiro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os lucros da sociedade evidenciados pelo balanço anual, líquidos dos montantes necessários à constituição e reforço da reserva legal, permanecem na livre disponibilidade da assembleia geral, podendo esta, por maioria simples, deliberar distribuí-los, total ou parcialmente, ou afectá-los integralmente a reservas livres ou especiais.

Está conforme.

Maputo, dois de Maio de dois mil e doze.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Tuti Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Abril de dois mil e doze, lavrada de folhas sessenta e cinco a folhas sessenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número dezoito traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Samuel Dinis Ferreira de Carvalho; Tito Miguel Lameirão Leandro; Miguel José Lameirão Leandro e Ivo Delfim Sanfins Borges, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Tuti Moçambique, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua mil trezentos e um, rés do chão, em Maputo.

Dois) A Administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da

mesma cidade ou do mesmo país, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o comércio e serviços na área da transformação de papel; fabrico e venda de papel, detergentes e produtos alimentares; marketing e publicidade; venda de equipamento; importação de equipamento e matéria prima entre outras actividades relacionadas com objecto em questão, expressamente não indicadas, desde que consentidas por lei.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e oitenta mil metcais e corresponde à soma de quatro quotas iguais, sendo cada uma de setenta mil metcais correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social, pertencentes aos sócios Samuel Dinis Ferreira de Carvalho; Tito Miguel Lameirão Leandro; Miguel José Lameirão Leandro e Ivo Delfim Sanfins Borges respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz mas, em caso de cessão a estranhos, a sociedade

em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quatro) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- Por acordo com o respectivo titular;
- Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios;
- Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios;
- Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número

um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal. No remanescente caso do número um do presente, o valor será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

Cinco) Sem prejuízo de qualquer acordo futuro entre os sócios, em caso de falecimento de um dos sócios, a sua quota transita automaticamente para os herdeiros, devendo em caso de serem menores, ser administrada pelo progenitor sobrevivente ou o tutor dos menores.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;

- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria absoluta oitenta e seis por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria absoluta cem por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do imobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de administradores, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por dois administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de dois anos, o qual é dispensado de caução, podendo ser sócio ou não.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias e tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de dois administradores ou procuradores.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados administradores da sociedade os sócios Tito Miguel Lameirão Leandro e Samuel Dinis Ferreira de Carvalho.

Sete) A sociedade obriga-se pela assinatura de dois administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Abril de dois mil doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Lusoareias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Abril de dois mil e doze, lavrada a folhas trinta e trinta e duas do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e dezanove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Lusoareias, Limitada, que rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, Avenida Samora Machel, Prédio Rubi, quinto andar, flat um, Maputo, podendo transferir para outro local ou cidade do país, abrir representações, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Exploração de areeiro e minas;
- b) Compra e venda de todo o tipo de material de construção;
- c) Prestação de serviços na área de construção;
- d) Aluguer de todo o tipo de equipamento de construção;
- e) Importação e exportação de material de construção;
- f) Prestação de serviços de acessória na área;

- g) Transporte internacional e nacional;
- h) Outros serviços relacionados com a área de construção.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades de carácter comercial, industrial ou de prestação de serviços de consultoria, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, desde que os sócios assim deliberem e estejam devidamente autorizados pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas pelos seguintes sócios:

- a) Uma quota de cinquenta e um por cento no valor de cinquenta e um mil meticais, pertencente ao sócio Ricardo de Almeida;
- b) E outra quota de quarenta e nove por cento no valor de quarenta e nove mil meticais, pertencente ao sócio José Manuel Amaral.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e devidamente autorizada a sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital.

Três) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Quatro) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade sempre que esta carecer dos mesmos nos termos a fixar pela assembleia geral, não sendo exigíveis prestações do aumento do capital.

Cinco) A divisão, cessação total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

Seis) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo destes, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

(Cessação de quotas)

Um) O sócio que desejar ceder a sua quota, deve comunicar à administração e outros sócios mediante carta registada em que se identifique o adquirente.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no artigo quinto, número cinco.

Três) Os sócios que pretendem exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer o que lhe cabe, devem comparecer na assembleia geral, a que se refere o número anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

Quatro) Decorrido o prazo de quarenta e cinco dias sobre a recepção da comunicação a que se refere o número um, sem que a gerência se manifeste, considerar-se-á autorizada a cedência da quota nos termos solicitados pelo sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral é constituída por todos sócios e suas deliberações são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

Compete a gerência convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, ou quando em casos em que a administração seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e balanço de exercícios findos e a programação e orçamento previstos para o exercício seguinte. A assembleia geral deliberar ainda sobre quaisquer outros assuntos da agenda.

Dois) A assembleia geral poderá ainda ser convocada extraordinariamente sempre que os negócios ou actividades o justifiquem.

Três) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede da sociedade Lusoareias, Limitada, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselharem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Convocação)

Um) A assembleia geral será convocada por telefax ou carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados pelo gerente ou por quem a gerência delegar poderes para efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os sócios devem se fazer representar nas assembleias gerais por pessoas singulares nomeadas para o efeito ou por representantes de um outro sócio com direito a voto mediante a simples carta, telegrama ou telefax dirigidos a gerência e que seja por esta recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Compete a gerência verificar ou tomar medidas para garantir a legalidade das representações.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados, sócios que possuam, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, salvo nos casos em que a força da lei ou destes estatutos, seja exigidos um outro quórum.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria de voto dos sócios representados.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas produzem, acto contínuo, os seus efeitos com dispensas de quaisquer outras formalidades sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de gerência da sociedade é exercida por um gerente, representando cada um dos sócios, sendo um deles nomeado presidente do conselho, pela assembleia geral.

Dois) Compete aos sócios a representação da sociedade em todos seus actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a persecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio José Manuel Amaral, que desde já fica nomeado gerente;

Quatro) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura do gerente, que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total e parcialmente os seus poderes.

Cinco) O gerente não pode obrigar a sociedade a quaisquer operações contrárias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para efeito do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial ou para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e detracções do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Qualquer um dos gerentes poderá delegar outro ou em estranhos, mas neste caso, com autorização da assembleia geral, a totalidade ou parte dos poderes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Participações sociais)

Mediante previa deliberação dos sócios, fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto igual ou diferente do seu, ou regulados por lei especial, como sócio de responsabilidade limitada.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos a assembleia geral para aprovação, até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) A aplicação dos lucros aprovados será feita da seguinte forma:

Cinco por cento para o fundo de reserva legal até que integralmente realizado;

Cinco por cento para o fundo para custear encargos sociais.

Quatro) A distribuição de lucros será na proporção das quotas dos sócios.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios. Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários. O remanescente, pagas as dívidas, será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposições finais)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de abril de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

A Casa do Pão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas quarenta e cinco a folhas quarenta e sete do livro de notas livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, ora notária Carolina Vitoria Manganhela, do referido cartório, foi constituída por: Arminda Gomes de Sousa e Francisco Manuel Abraços Conduto, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação A Casa do Pão, Limitada, e terá a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer forma de representação em território nacional ou estrangeiro.

Três) A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura e da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto: Prestação de serviços nas seguintes áreas.

- a) Catering;
- b) Restaurante;
- c) Panificação; pastelaria
- d) Organização de eventos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objectivo social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade desenvolverá a sua actividade directamente ou em associação em consórcio com qualquer entidade, sociedade ou empresa.

Quatro) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta

por cento do capital social, subscrita pelo sócia Arminda Gomes de Sousa e Sousa Conduto;

- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Francisco Manuel Abraços Conduto.

ARTIGO QUARTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e cessão de quotas entre sócios, ou destes, a favor da própria sociedade.

Dois) A divisão e sessão de quotas a favor de terceiros carece de consentimento da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota, ou fracção dela, deverá comunicar esta intenção à sociedade, mediante carta registada, com antecedência mínima de trinta dias, indicando os termos de cedência e a identificação do potencial cessionário.

Quatro) Não desejando os restantes sócios exercer o direito de preferência que lhe é conferido do número dois, a quota ou fracção poderá ser livremente cedida, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

Cinco) Não exercendo a preferência nos trinta dias subsequentes, o sócio que pretenda ceder a sua quota, fá-lo-á livremente, nas mesmas condições oferecidas à sociedade e os sócios.

Seis) A divisão ou cessão de quotas que ocorra sem observância do estabelecido no presente artigo, é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Se a quota tenha sido arrolada, penhorada ou sujeita a qualquer outra providência judicial;
- b) Em caso de falência, insolvência ou incapacidade do sócio.

Dois) A amortização referida no número anterior, será efectuada pelo valor nominal da quota por amortizar, calculada com base no último balanço aprovado, acrescido dos lucros proporcionais ao tempo em curso e da parte correspondente de reservas.

Três) O valor calculado será pago de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da gestão e administração da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Gestão e administração da sociedade

Um) A administração da sociedade será exercida pelos sócios Francisco Manuel Abraços Conduto e Arminda Gomes de Sousa e Sousa Conduto, desde já nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução, os quais representarão a sociedade em juízo e fora dele, podendo delegar poderes e constituir mandatários (conferindo-lhes a respectiva procuração).

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura de um sócio gerente, nas condições e limites do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Sempre que seja necessário reunir a assembleia geral os sócios será convocados por carta registada, com a antecedência de quinze dias, salvo os casos em que a lei prescreva formalidades de convocação.

Um) A mesa da assembleia geral é composta pelo presidente e pelos restantes sócios.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral e de assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas de assembleia geral, do conselho de administração.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente, ou por outros sócios. A convocatória será dirigida aos sócios, por meio de carta registada, com aviso de recepção, correio electrónico com antecedência mínima de vinte e cinco dias.

Quatro) A assembleia geral dos sócios reunirá em sessão ordinária, nos três primeiros meses de cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Cinco) A assembleia geral reunirá ordinariamente e ordinariamente sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

Seis) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples cartas para esse fim dirigida ao presidentes da assembleia.

Sete) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

Oito) Requerem a maioria qualificada de três quartos do total do capital social as deliberações sobre:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Fusão e dissolução da sociedade;

c) Aumento, reintegração ou redução do capital social;

d) Divisão e cessão de quotas da sociedade;

e) Endividamento da sociedade, (condições de empréstimos à banca ou suprimentos descritos no artigo sétimo;

f) Nomeação do conselho de gestão e do conselho fiscal.

ARTIGO NONO

Local e acta

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, à qual será assinada pelo próprio presidente e pelo secretário da mesa de assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO DÉCIMO

Responsabilidade social

A sociedade, concederá bolsa de estudos, e dará outros apoios para responder à sua função na área social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Suspensão

Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se-á início aos trabalhos ou, tendo sido dado o início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, a reunião será suspensa para prosseguir em data, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Prestações suplementares

Não há afectação do património das partes de sociedade nem são exigíveis prestações suplementares, podendo porém qualquer dos sócios fazer à sociedade suprimentos de que ela carecer nas quantias, juros e demais condições de reembolso que forem acordadas na assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Fiscalização

Qualquer sócio pode, quando assim o entender, pedir auditoria para efeitos de fiscalização dos negócios da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial, outras disposições legais de sociedades por quotas, e pelos dispositivos legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Abril de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilgível*.

Minamoz, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Abril de dois mil e doze, lavrada a folhas oitenta e oito a noventa do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e vinte traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A Sociedade adopta a denominação de Minamoz, SA, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Vladimir Lênine, número cento setenta e nove, sexto andar direito, Edifício Millennium Park, Torre A, Maputo, Moçambique.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral, a sede poderá ser transferida para outro local.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prossecução de actividades relacionadas com a actividade mineira, nomeadamente, a realização de todos os trabalhos de prospecção e pesquisa, exploração e comercialização, incluindo a exportação de todos e qualquer tipo de recursos minerais, quer os mesmos sejam de produção própria, quer adquiridos a outros produtores, toda a actividade de importação e exportação de todo e qualquer tipo de bens e mercadorias.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, importação e exportação de bens, desde que tais sejam devidamente autorizadas e a decisão aprovada pela assembleia geral.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais, representado por quinhentas acções com o valor nominal de cem meticais cada.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, nos termos a estabelecer pelo Conselho de Administração.

Três) As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíveis nos termos da lei, sendo as despesas de conversão a cargo do accionista solicitante.

Quatro) Os accionistas terão preferência de subscrição nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das suas respectivas participações sociais.

ARTIGO QUINTO

(Títulos de acções)

Um) Cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas, podendo ser emitidos títulos representativos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem e duzentas acções.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento,

objecto de consolidação, subdivisão ou substituição, mediante deliberação do Conselho de Administração.

Três) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão estabelecidos pelo Conselho de Administração, e serão da responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por deliberação da assembleia geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo Conselho de Administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo só será emitido quando requerido pelo seu titular, sendo os custos fixados pelo Conselho de Administração, por conta do seu respectivo titular.

Cinco) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por, pelo menos, dois membros do Conselho de Administração, cujas assinaturas poderão ser colocadas por meios electrónicos e conterão o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de acções)

Um) Os accionistas titulares de acções nominativas tem direito de preferência na transmissão de acções nominativas a terceiros, sendo que, a transmissão entre accionistas é livre apenas entre accionistas detentores de acções nominativas.

Dois) A transmissão de acções a terceiros deverá obedecer às seguintes condições:

- O accionista que pretender transmitir as suas acções a terceiro, deverá proceder à oferta de venda em primeiro lugar à sociedade, a qual terá quinze dias para o exercício do direito de preferência na aquisição de acções;
- Caso a sociedade não expresse a sua intenção em adquirir as acções dentro do período estabelecido no parágrafo anterior, o accionista vendedor poderá proceder à oferta aos remanescentes accionistas, os quais terão igualmente quinze dias para exercer o seu direito de preferência;
- Caso os accionistas não expressem o seu interesse na aquisição da totalidade ou parte das acções, as mesmas poderão ser vendidas a terceiros, desde que o comprador se vincule aos termos do acordo parassocial.

Três) A oferta de venda deverá conter detalhes sobre número de acções a serem alienadas, o valor, e os dados do terceiro interessado.

Quatro) O direito de preferência deverá ser exercido em proporção (pró rata) ao número de acções detidas pelos restantes accionistas.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações)

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelo Conselho de Administração, com aprovação prévia do Conselho Fiscal.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de acções e obrigações próprias)

A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias e obrigações próprias, e realizar sobre as mesmas as operações que achar necessárias para a prossecução dos interesses sociais da sociedade.

CAPÍTULO III

Da Assembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO NONO

(Convocatória e reuniões da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;
- Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- Eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior deve ser comunicado aos Accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da Sociedade, os respectivos documentos.

Três) A Assembleia Geral da sociedade reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidente da Mesa, a pedido do presidente do Conselho de Administração ou do presidente do Conselho Fiscal ou de accionistas detendo, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) A Assembleia Geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da Mesa da Assembleia Geral assim o decida.

Cinco) As Assembleias Gerais serão convocadas, por meio de publicação de anúncios (no *jornal*) e por escrito (por fax ou *e-mail*) aos accionistas com a antecedência mínima

de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião. Se todos os accionistas forem detentores de acções nominativas, o aviso convocatório poderá ser feito por simples carta dirigida aos accionistas com pelo menos trinta dias de antecedência.

Seis) Reunidos ou devidamente representados os accionistas detentores da totalidade do capital social, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem de trabalhos e tenha ou não havido convocatória.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum constitutivo)

Um) Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo seguinte, a Assembleia Geral poderá reunir-se em primeira convocação desde que estejam presentes accionistas detentores de cem por cento do capital da sociedade.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral poderá reunir-se independentemente do número de accionistas presentes ou representados e o capital social por eles representado, sendo que, a reunião não poderá ocorrer antes de decorridos, pelo menos, quinze dias da data da primeira reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Presidente e secretário)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e por um secretário, eleitos pelos accionistas, por um período renovável de três anos.

Dois) Em caso de impedimento do presidente, vice-presidente ou do secretário, servirá de presidente da Mesa qualquer representante de um dos accionistas ou administrador nomeado para o acto pelos accionistas presentes ou representados na reunião em causa.

Três) Compete ao presidente da Mesa convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral e empossar os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Quatro) As actas das reuniões da Assembleia Geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contanto que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidas por notário público.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação e votação nas Assembleias Gerais)

Um) Todos os accionistas têm direito ao voto.

Dois) A cada acção corresponde um voto, mas os direitos de voto estão sujeitos a assinatura na lista de presenças, devendo tal lista conter o nome, domicílio, número e tipo de acções detidas por cada accionista.

Três) Os accionistas poderão ser representados na reunião de Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Quatro) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva ou órgão colectivo, um representante deverá ser nomeado através de uma carta simples (carta mandadeira) aprovada pelo órgão competente da respectiva sociedade na qual se especificará os poderes que lhe são conferidos.

Cinco) Qualquer procuração ou carta mandadeira de nomeação de representante deverá ser dirigida ao presidente da Mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforme determinado na convocatória, até ao dia da reunião para a qual tenham sido emitidas.

Seis) Sem prejuízo das matérias relativas à adopção ou alteração dos estatutos, alteração ao capital social, alteração do objecto ou natureza do negócio, distribuição de dividendos, pagamentos de suprimentos ou prestações suplementares de capital as quais deverão ser aprovadas por accionistas detentores de acções representativas de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social da sociedade, as deliberações, de um modo geral, serão tomadas por maioria simples dos votos correspondentes aos accionistas presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou estes estatutos exijam maioria qualificada.

Sete) As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto ou por aclamação quando os accionistas presentes se manifestarem por unanimidade neste último sentido, sob proposta de um deles.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho de administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração, composto por um mínimo de três e um máximo de sete administradores eleitos pela Assembleia Geral, sendo um deles eleito presidente.

Dois) O mandato dos administradores é de quatro anos, renováveis. Os administradores nomeados manter-se-ão no exercício das respectivas funções até a eleição e posse dos seus substitutos.

Três) As remunerações, salários, bónus e outros tipos de rendimento dos administradores serão estabelecidos pela Assembleia Geral, sujeita a aprovação de accionistas detentores de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências do Conselho de Administração)

Um) Sujeito às limitações constantes destes estatutos com relação às matérias que requerem a aprovação dos accionistas, compete

ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, e realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei.

Dois) O Conselho de Administração poderá atribuir poderes a um ou mais administradores para a gestão corrente da sociedade, sem prejuízo das excepções previstas na lei.

Três) O Conselho de Administração poderá, através de procuração atribuir os seus poderes a um agente consoante venha especificado na respectiva procuração, incluindo nos termos e para efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte do Código Comercial.

Quatro) O presidente do Conselho de Administração é também responsável pela promoção e execução das deliberações tomadas pelo Conselho de Administração.

Cinco) O Conselho de Administração terá os seguintes poderes gerais, mas não limitados a:

- Gestão das operações e negócios correntes da sociedade;
- Submeter recomendações à Assembleia Geral sobre quaisquer matérias que requeiram aprovação deste órgão;
- Abrir, operar e encerrar contas bancárias;
- Celebrar quaisquer contratos no curso ordinário do negócio da sociedade;
- Submeter as contas e relatórios do exercício da sociedade, assim como os planos operacionais e orçamentos à Assembleia Geral para aprovação, de acordo com a lei;
- Nomear o director-geral e quaisquer outros gerentes conforme venha a ser necessário, assim como os respectivos poderes para agir em representação da sociedade;
- Representar a sociedade judicial e extrajudicialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Presidente do Conselho de Administração)

Um) O presidente do Conselho de Administração será eleito pela Assembleia Geral.

Dois) Se o presidente do Conselho de Administração estiver impossibilitado de estar presente nas reuniões do Conselho de Administração, um outro administrador escolhido entre os membros do Conselho de Administração poderá substituí-lo, desde que a decisão seja da maioria dos administradores.

Três) O presidente do Conselho de Administração não terá voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação das reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que necessário para os interesses da

sociedade, trimestralmente, sendo a reunião convocada pelo seu presidente ou por outros dois administradores.

Dois) O Conselho de Administração reúne-se em princípio na sede da sociedade, mas poderá reunir-se em qualquer outro local, sempre que o presidente ache conveniente.

Três) Excepto nos casos em que todos os administradores prescindam da convocatória, as reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas por carta ou fax com a antecedência de pelo menos quinze dias da data da reunião e deverá ser acompanhada da agenda da reunião, assim como de todos os documentos necessários. Nenhum assunto poderá ser discutido numa reunião do Conselho de Administração excepto se tiver sido incluído na agenda ou seja acordado mutuamente por todos os Administradores.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum)

Um) O quórum para as reuniões do Conselho de Administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados administradores representantes de todos os accionistas.

Dois) Não obstante o previsto no número anterior, o Conselho de Administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente. O Conselho de Administração poderá deliberar através de declarações assinadas por todos os Administradores sem a necessidade de haver uma reunião formal.

Três) Qualquer membro do Conselho de Administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do Conselho de Administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro) O mesmo membro do Conselho de Administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Deliberações do Conselho de Administração)

Excepto para as matérias especificadas no número sete do artigo catorze, as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores e deverão ser transcritas para o respectivo livro de actas e assinadas por todos os administradores presentes ou representados na reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do presidente do Conselho de Administração nos termos dos

poderes que lhe foram atribuídos pelo Conselho de Administração ou pelos presentes estatutos;

- b) Assinatura conjunta de quaisquer dois administradores;
- c) Assinatura de um mandatário dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos;
- d) Assinatura de algum funcionário da sociedade autorizado pelo Conselho de Administração.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Gestão diária da sociedade)

Um) A gestão diária da sociedade compete ao Conselho de Administração.

Dois) A nomeação de um director-geral é da competência do Conselho de Administração e o director-geral poderá não ser um accionista ou uma pessoa relacionada aos accionistas.

Três) O director-geral deverá agir de acordo com os poderes e deveres determinados pelo Conselho de Administração.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) A supervisão dos negócios da sociedade serão da responsabilidade do Conselho Fiscal, composto de entre três ou cinco membros, sendo um deles uma empresa independente de auditoria. Os deveres do Conselho Fiscal poderão ainda ser atribuídos a um fiscal único.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral e permanecerão empossados até à Assembleia Geral Ordinária seguinte.

Três) A Assembleia Geral elegerá um membro para ser o presidente do Conselho Fiscal.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal estão dispensados de prestar caução.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Poderes do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal exercerá os poderes previstos na lei, sem prejuízo de quaisquer outros, conforme seja deliberado pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reunir-se-á sempre que solicitado por qualquer dos seus membros ao Presidente, e a convocatória será enviada com pelo menos catorze dias de antecedência da data da reunião, e pelo menos uma vez por trimestre.

Dois) A convocatória deverá incluir a agenda e deverá ser acompanhada por todos os elementos necessários à tomada de decisões, se for o caso.

Três) As reuniões do conselho em princípio terão lugar a sede da sociedade, mas poderão ter lugar noutro local do território nacional se assim o decidir o seu presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum)

Um) O Conselho Fiscal poderá reunir-se se a maioria dos seus membros se encontrarem presentes ou representados na reunião.

Dois) Cada membro tem direito a um voto, incluindo o presidente.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) O presidente não tem voto de desempate.

Cinco) A representação de membros que sejam pessoas singulares não é permitida.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Disposições Comuns)

Um) Poderão ocorrer reuniões conjuntas entre o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal sempre que necessário, no interesse da sociedade, ou quando a lei ou os presentes estatutos assim o exijam.

Dois) As reuniões conjuntas dos dois órgãos são convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração.

Três) Sem prejuízo da realização das reuniões conjuntas e das disposições dos números anteriores, os dois órgãos mantêm-se independentes, sendo por isso aplicáveis as disposições relativas ao quórum e à tomada de decisões a cada um deles.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Primeiro Conselho de Administração e Conselho Fiscal)

Um) Os primeiros membros da Mesa de Assembleia Geral serão os seguintes:

- a) Cátia Eulália Leonardo Ruco (Presidente);
- b) Pascoal Justino Bié (Secretário).

Dois) Os primeiros membros do Conselho de Administração serão os seguintes:

- a) Tomás Luís Timbane (Presidente);
- b) Natércia Melta das Neves Siteo; e
- c) Pascoal Justino Bié.

CAPÍTULO IV

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Contas da sociedade)

As contas da sociedade encerrarão com referência a trinta e um de Março de cada cano,

e serão submetidas a aprovação da Assembleia Geral ordinária, após análise e aprovação pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Livros da sociedade)

Um) Os livros de contabilidade e estatutários serão mantidos na sede social, de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão reflectir o correcto e verdadeiro estado das operações da sociedade, assim como reflectir todas as transacções que tenham lugar.

Três) O direito dos accionistas examinares os livros e documentos relativos às operações da sociedade, será exercido dentro dos termos previstos na lei, de acordo com os artigos cento sessenta e sete e cento setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Distribuição de lucros)

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Outras prioridades decididas pelo Conselho de Administração;
- d) Dividendos aos accionistas, mediante proposta do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Liquidação)

Salvo deliberação tomada em contrário, nos termos do número um do artigo duzentos trinta e oito do Código Comercial, os liquidatários serão membros do Conselho de Administração

que se encontrem empossados à data da dissolução ou liquidação e deverão exercer os poderes gerais conforme disposto no artigo duzentos trinta e nove do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Abril de dois mil e doze. — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

Professional Healthcare, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Abril de dois mil e doze, lavrada de folhas setenta e quatro a folhas setenta e cinco, do livro de notas livro de notas para escrituras diversas número dezoito traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma AcháBaronet, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Adriaan Johannes Jordaan Robertson e Borzou Hossein - Khani, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Professional Healthcare, Limitada e é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede em Maputo, na avenida Vladimir Lenine, número mil setecentos e setenta e quatro, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da escritura da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Consultoria em engenharia civil, estudos e projectos, realização de estudos de obras hidráulicas e fiscalização;

- b) Engenharia operacional e clínica;
- c) Exportação, importação de equipamentos;
- d) Manutenção de equipamentos hospitalar e de fábrica;
- e) Definir apolítica, requisitos e procedimentos hospitalares;
- f) Programação e gestão de serviços e equipamentos hospitalares;
- g) Gerenciar sistemas de filtração de instalações;
- h) Gestão de sistemas de frio e ar-condicionado;
- i) Plantas de esgoto e água;
- j) Projecto eléctrico e de engenharia;
- k) CCTV, chamadas médicas, detecção de fogos, PA, Telefones PABX serviços;
- l) Serviços de TI;
- m) Gases medicos;
- n) Sistemas médicos de ar e vácuo;
- o) Sistemas de Limpeza;
- p) Raio X e manutenção de equipamentos de radiologia e abastecimento;
- q) Gestão de resíduos hospitalares e incineração;
- r) Manutenção de instalações;
- s) Medicina nuclear oncológica gestão de equipamentos e serviços;
- t) Certificação e formação de pessoal;
- u) Implementação de práticas amigas do ambiente;
- v) Aquecimento solar e iluminação;
- w) HT / MT sistemas eléctricos;
- x) Sistemas UPS e backup;
- y) Tratamento de água.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de qualquer outra pessoa colectiva de objecto social igual ou distinto do objecto por ela prosseguido, detendo para o efeito os títulos ou participações que para o efeito sejam necessários, podendo igualmente associar-se a qualquer entidade, mediante acordos de parceria ou associação, mediante qualquer forma de associação legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Adriaan Johannes Jordaan Robertson;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Borzou Hossein - Khani.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determinar.

ARTIGO QUINTO

(Aumentos de capital)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares de capital e suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) As deliberações atinentes à efectivação de suprimentos à caixa social, carecem da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) É livre, a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) Quando mais de um sócio se candidate à cessão ou divisão de uma quota, proceder-se-á a rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de os sócios não desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, a quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas, exclusão e exoneração de sócios)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios legalmente estabelecidos, ou nos casos de exclusão adiante estabelecidos, por deliberação da assembleia geral de sócios.

Dois) Os sócios podem ser excluídos nos casos seguintes:

- a) Por dissolução ou liquidação de sócios que sejam sociedades ou por morte ou interdição de sócios que sejam pessoas singulares;
- b) Quando a quota de qualquer sócio seja objecto de penhora, arresto, ou haja de ser vendida judicialmente;
- c) Quando um sócio a quem incumbam deveres de administração deixe

injustificadamente de exercer as funções para as quais haja sido nomeado estatutariamente ou por deliberação da assembleia geral, por um período superior a seis meses;

- d) Quando um sócio deixe, injustificadamente, de ter participação activa nos assuntos sociais, ainda que não exerça funções de administração por período superior a doze meses.

Três) A contrapartida da amortização e as condições do respectivo pagamento serão conforme o disposto no artigo trezentos e três do Código Comercial.

Quatro) Só por unanimidade é permitida a alteração do contrato de sociedade em matéria de exclusão de sócios.

Cinco) Qualquer sócio poderá exonerar-se da sociedade quando, contra o seu voto, os sócios deliberem:

- a) Proceder a um aumento de capital a subscrever-se total ou parcialmente por terceiros;
- b) A transferência da sede só podem exonerar-se se as respectivas quotas estiverem integralmente realizadas.

Seis) Os sócios só podem exonerar-se se as respectivas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio nomeado administrador.

Dois) Adriaan Johannes Jordaan Robertson, na sua função de administrador, o qual, dispensado de prestar caução, poderá obrigar a sociedade através da respectiva assinatura individualizada, em todos os seus actos e contratos.

Três) Para efeitos de organização interna da sociedade e do seu relacionamento com terceiros é atribuída ao representante acima indicado a categoria formal de administrador.

Quatro) Os poderes conferidos ao sócios nos termos dos números um, dois e três do presente artigo fica limitado às condições estatutariamente estabelecidas para a prática dos actos a seguir indicados e para cuja validade se requer o voto favorável dos sócios, a manifestar em assembleia geral ou nas condições em que a mesma for dispensada, a saber:

- a) Contratação de empréstimos;
- b) Constituição de hipotecas, penhores e garantias, salvaguardando o disposto no número dois in fine do artigo décimo;
- c) Participação no capital social de outras sociedades comerciais;

d) Prestação de suprimentos à caixa social e respectivas condições de reembolso;

e) Aumentos do capital social;

f) Oneração de quotas sociais.

Seis) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de procurador a constituir, com poderes gerais ou especiais, incluindo mandatários forenses, pela assembleia geral ou por procuração a outorgar por qualquer um dos sócios.

Sete) Por deliberação da assembleia geral e com fundamento numa eventual alteração futura da estrutura do capital social, designadamente pelo aumento do número de sócios, a sociedade poderá passar a ser gerida por um conselho de administração cuja composição, competências e demais regras de funcionamento deverão ficar corporizadas no pacto social.

ARTIGO DÉCIMO

(Responsabilidade dos administradores e sócios)

Um) Os administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticadas com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos administradores ou seus mandatários obrigar à sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças, avales e semelhantes. Fica porém, desde já, autorizada, a título excepcional, a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor dos próprios sócios ou a entidades terceiras, pessoas colectivas em que os sócios ou a sociedade possuam participação ou interesses comprovados, desde que hajam sido previamente autorizadas pela assembleia geral.

Três) Todos os sócios deverão manter uma conduta profissional, celebrando em todas as opções o melhor para a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada pela administração e reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação de quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) As reuniões ordinárias da assembleia geral serão convocadas por fax ou courier e com a antecedência mínima de trinta dias. Do mesmo modo se convocarão as reuniões extraordinárias da assembleia geral apenas se reduzindo o prazo de convocação para o mínimo de cinco dias úteis.

Três) Reunidos os sócios detentores da totalidade do capital social, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem do dia, quer tenha ou não havido convocatória.

Quatro) Os sócios também podem deliberar sem recurso a assembleia geral desde que todos declarem, por escrito, o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas mediante voto escrito sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- b) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Dois) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a elas assistam.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Contas e resultados)

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) A percentagem de cinquenta por cento do lucro de cada sócio, deverá ser mantido na sociedade de forma a manter um capital activo.
- c) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- d) Para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente;
- e) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-à em primeiro lugar a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Litígios)

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais dos sócios não se pode recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exercício de direitos sociais por morte ou interdição de um sócio)

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota de manter indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dois de Maio de dois mil e doze.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Indicus Pesca, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que de acordo com a Acta Avulsa sem número, de vinte e sete de Abril de dois mil e doze, da Sociedade Indicus Pesca, Limitada, sociedade registada com NUIT 400004420, o sócio José Armando da Cunha Ferreira informou que por óbito do sócio António da Cunha Ferreira e sendo únicos e universais herdeiros nomeadamente Florisa Maria Martins Garrido, viúva, António João Garrido Ferreira, filho e Catarina Garrido Ferreira, filha, menor, representada pela mãe Florisa Maria Martins Garrido e tendo por estes sido constituído mandatário com poderes de ceder a quota do de cujus por eles herdada a quem e pelo preço que entender, podendo ainda fazer negócio consigo mesmo, requerendo e praticando tudo quanto se torne necessário ao indicado fim.

Ao abrigo do referido mandato divide a referida quota de vinte e cinco milhões de meticais (da antiga família) em duas quotas iguais de doze milhões e quinhentos mil meticais (da antiga família), ficando uma a seu favor, sendo que cede a outra a favor do sócio Marcos Samessone Matana.

Que esta cessão de quotas nestes termos é feita com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes às quotas cedidas, e é feita por igual preço dos seus valores nominais que foi recebido, conferindo assim plena quitação.

Pelo sócio Marcos Samessone Matana foi dito que aceita esta cessão de quotas bem como a quitação do preço nos termos aqui exarados

e que unifica numa só quota a quota ora cedida com a que tinha na sociedade, passando a ter uma quota única no valor de quarenta milhões de meticais (da antiga família).

Pelo sócio José Armando da Cunha Ferreira também foi dito que unifica numa só quota a quota ora cedida com a que tinha na sociedade, passando a ter uma quota única de sessenta milhões de meticais (da antiga família).

Que em consequência da operada divisão e cedência de quotas alteram o artigo quinto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondentes a duas quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais pertencente ao sócio José Armando da Cunha Ferreira;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, pertencente ao sócio Marcos Samessone Matana.

Que tudo o mais não se mostrando alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, trinta de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Indico Holding, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100287153 uma sociedade denominada Indico Holding, S.A, entre:

Primeiro: Pedro Miguel Gomes da Costa Missa, natural de Paredes - Caisais, Portugal, solteiro, maior, residente em Maputo, na Rua/ Avenida da Imprensa, número duzentos e oitenta e oito, vinte e um esquerdo, Maputo, portador do DIRE n.º 11PT00003347A, emitido em treze de Setembro de dois mil e onze pela Direcção Nacional de Migração;

Segundo: Rui Pedro Teixeira Rocha, natural de Maputo, Moçambique, casado com Angela Fee Sin Xavier Chin Rocha sob o regime de comunhão de bens adquiridos, residente em Maputo, na Avenida Acordos de Inkomati, novecentos e dez, casa dez, Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100134364M, emitido em trinta de Março de dois mil e dez pelos Serviços de Identificação de Maputo;

Terceiro: António Alberto Cerqueira da Silva, natural de Porto, Portugal, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, residente em

Maputo, na Avenida Mártires de Mueda, número trezentos e cinquenta e três, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100318667J, emitido em seis de Julho de dois mil e dez, pelos Serviços de Identificação de Maputo.

Disseram os contraentes identificados supra que entre si constituem pelo presente documento particular uma sociedade comercial sob a forma de sociedade anónima, com as seguintes principais características:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A Indico Holding, S.A., é uma sociedade anónima criada por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Joaquim Chissano, número setenta, décimo primeiro andar.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de administração, pode ser transferida a sede para qualquer outro local do território nacional e bem assim, podem ser abertas delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação da sociedade no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto gestão de empresas, consultoria, auditoria, prestação de serviços e bens na área de educação e saúde.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação e/ou aquisição de outras sociedades comerciais.

Três) A sociedade poderá adquirir património para a realização das suas actividades de acordo com o preceituado na lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil meticais.

Dois) O capital social está dividido em cem acções, do valor nominal de mil meticais cada uma.

Três) As acções são nominativas ou ao portador, podendo os títulos de acções conter mais de uma acção e sendo os títulos a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Quatro) As cautelas provisórias ou os títulos definitivos são assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

CAPÍTULO III

Da Assembleia Geral, Conselho da Administração e Conselho Fiscal

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO QUINTO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

ARTIGO SEXTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos ou reeleitos uma ou mais de entre accionistas ou não pela assembleia geral, por mandatos de três anos.

Dois) Compete ao Presidente convocar a Assembleia Geral mediante aviso convocatório publicado nos termos da lei; dirigir as reuniões; verificar a regularidade das representações voluntárias e legais; proceder á abertura e encerramento das reuniões; dar posse aos membros do Conselho de Administração e lavrar os respectivos termos de posse no livro de actas do conselho; assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da Assembleia geral e do Conselho.

Três) Compete ao secretário em exercício tomar notas dos acontecimentos na sessão e preparar e elaborar a respectiva acta.

ARTIGO SÉTIMO

Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que tenha uma ou mais acções registadas no respectivo livro, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da assembleia geral.

Dois) Os accionistas que não possuam uma acção podem agrupar-se de forma a completar. Neste caso, só um dos accionistas agrupados representa a acção, devendo o representante ser indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, e apresentada ao momento do início da sessão.

Três) A cada acção corresponde um voto.

ARTIGO OITAVO

Reuniões da Assembleia Geral

Um) Haverá reuniões ordinárias nos primeiros três meses de cada ano civil e extraordinárias sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem necessário, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o local de reunião conste do aviso convocatório.

ARTIGO NONO

Representação em Assembleia Geral

Um) O accionista pode fazer-se representar em assembleias gerais por terceiros estranhos à sociedade ou por advogado, mediante carta mandadeira ou mediante instrumento de representação que obedeça ao determinado no artigo quatrocentos e catorze do C.Comercial.

Dois) O presidente da mesa da assembleia geral poderá exigir no aviso convocatório, que a assinatura da carta mandadeira contendo a representação seja reconhecida, se a mesma não for do seu conhecimento pessoal.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação.

Quarto) Os documentos comprovativos da representação voluntária e da representação legal são apresentados até ao início da assembleia respectiva.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum

Um) Em primeira convocação, a assembleia pode funcionar com um mínimo de dois accionistas presentes ou representados que reúnam, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social. No caso de deliberações sobre as matérias constantes do número dois do artigo subsequente o quórum necessário será de cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral pode funcionar seja qual for o numero de accionistas e a percentagem de capital presente ou representada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberações da Assembleia Geral

Um) Em primeira convocação, as deliberações da assembleia podem ser tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Dois) Requerem maioria qualificada de pelo menos setenta e cinco por cento dos votos presentes ou representados as deliberações que tenham por objecto:

- Alteração ou reforma dos estatutos;
- Transformação, fusão, dissolução ou aprovação de contas de liquidação;
- Redução ou reintegração e aumento de capital social; que só poderão ser tomadas por uma maioria qualificada.

Três) Em segunda convocação, sejam quais forem as matérias em apreciação, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição, mandato, substituição e representação da pessoa colectiva

Um) O Conselho de Administração é composto por um número ímpar mínimo de três membros, eleitos pela assembleia geral, uma ou mais vezes, de entre accionistas ou não, para mandatos de três anos.

Dois) O Presidente do Conselho de Administração será escolhido de entre os membros eleitos e pelos membros eleitos.

Três) Verificando-se o impedimento definitivo de algum administrador, o Conselho de Administração procederá á cooptação de um novo membro, que exercerá as funções até á primeira reunião da Assembleia Geral, a quem caberá então proceder de modo final á substituição do administrador impedido, ratificando ou não a cooptação operada pelo conselho. O membro eleito pela assembleia geral exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Quatro) No termo do mandato, os administradores mantêm-se em funções até novas eleições.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões e deliberações do Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração reunirá trimestralmente e ainda sempre que seja convocado pelo respectivo presidente ou por dois administradores.

Dois) As convocações para as reuniões do conselho deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de quarenta e oito horas de antecedência relativamente a data das reuniões, a não ser que este prazo e a forma escrita sejam dispensados por consentimento unânime dos administradores.

Três) O conselho reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, reunir em qualquer outro local do território nacional, desde que tal conste do aviso convocatório da reunião.

Quatro) Para que o Conselho de Administração possa deliberar devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros. Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta ou escrito dirigido ao presidente. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais de um administrador.

Cinco) As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou representados. O Presidente ou o administrador que represente o Presidente tem o voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competência do Conselho de Administração

Um) Compete ao Conselho de Administração a execução e o cumprimento do preceituado legalmente e estatutariamente e das deliberações da Assembleia Geral e bem assim a administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele.

Dois) Sem prejuízo das competências legais estatuídas no artigo quatrocentos e trinta e um do Código Comercial, compete ao Conselho de Administração deliberar sobre qualquer assunto de administração da sociedade, nomeadamente:

- a) Relatórios e contas anuais;
- b) Mudança de sede, bem como abertura ou encerramento de estabelecimentos;
- c) Modificações na organização da empresa;
- d) A representação da sociedade em juízo, activa e passivamente, quer na propositura quer no seguimento de pleitos, bem como confessar, desistir ou transigir em processo judicial ou arbitral.
- e) Aquisição, alienação e oneração de bens imóveis da sociedade;
- f) Prestação de garantias, pessoais ou reais;
- g) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento e realizar outras operações de crédito que não sejam vedadas pela lei;
- h) Planear e gerir as actividades da sociedade, tendo em conta nomeadamente a situação dos mercados e o volume dos recursos disponíveis ou mobilizáveis e mínimos de rentabilidade anual;
- i) Aperfeiçoar a organização e os métodos de trabalho da sociedade, elaborar regulamentos e determinar as instruções que julgar convenientes;
- j) Decidir sobre participação em outras sociedades comerciais;
- k) Decidir sobre a aquisição de património para realização de objecto social da sociedade;

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Delegação de poderes

Um) O Conselho de Administração poderá delegar os seus poderes e competências de gestão e de representação social num ou mais administradores ou num Administrador Executivo.

Dois) O Administrador Executivo será escolhido de entre os administradores e a sua competência será fixada em reunião do Conselho de Administração.

Três) O Conselho de Administração poderá constituir mandatários da sociedade, com ou sem a faculdade de substabelecer, para o desempenho de tarefas ou actividades que julgue conveniente atribuir-lhes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela assinatura de:

- a) Dois administrador(es);
- b) De mandatário constituído pelo Conselho de Administração com poderes para certa ou certas espécies de actos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Composição e competência

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a Conselho Fiscal ou a um fiscal único, que deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas, eleito ou reeleito uma ou mais vezes pela Assembleia Geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, compete também indicar também o membro que exercerá as funções de presidente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Reuniões e deliberações do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal reúne, em princípio na sede social mas pode reunir noutro local que seja entendido conveniente, mediante convocação oral ou escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho periodicamente, nos termos da lei e quando tal lhe seja solicitado por qualquer dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Três) Para que o conselho fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Quatro) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Direito de accionistas á informação

O direito dos accionistas a requerer á administração informação escrita sobre a gestão da sociedade só pode ser exercido por accionistas que detenham pelo menos cinco por cento da titularidade do capital social e dentro do prazo indicado no artigo quatrocentos e quinze do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO

Da aplicação de resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, os lucros líquidos serão distribuídos aos respectivos titulares, sob a forma de dividendos, ou terão o destino que a assembleia geral entender dar.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos no artigo duzentos e vinte e nove do Código Comercial.

Dois) Salvo deliberação da Assembleia Geral em contrário, serão liquidatários os membros do Conselho de administração que estiverem em exercício á data da deliberação de dissolução.

Três) Os liquidatários terão os poderes gerais e especiais consagrados no artigo duzentos e vinte e nove do Código Comercial.

Maputo, três de Maio de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Medical Technologies, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100288818 uma sociedade denominada Medical Technologies, Limitada.

Primeiro: Sunil Dutt, maior, natural de Bhiwani-Índia, de nacionalidade indiana, residente nesta cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 11IN00002753P, emitido aos vinte e três de Agosto de dois mil e onze, pela Direcção dos Serviços de Migração, titular do NUIT 101890031;

Segundo: Zunaid Daúdo Cassamo, maior, solteiro, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º AC074374, emitido aos dezassete de Outubro de dois mil e sete, pela Direcção Nacional de Migração, titular do NUIT 111219613;

Terceiro: Farida Esmail Laher, casada, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110300083336B, emitido aos dezassete de Fevereiro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil da Cidade de Maputo, titular do NUIT 101642666.

É celebrado, aos vinte e seis de Março do ano dois mil e doze e ao abrigo do disposto nos artigos noventa e duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005 de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação Medical Technologies, Lda, adiante designada por sociedade, e que tem a sua sede nesta Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, a comercialização a grosso e a retalho, compra e venda, importação e exportação de equipamentos e materiais médico hospitalares, consumíveis médicos, máquinas e instrumentos hospitalar, instrumentos cirúrgicos, máquinas de Raio X e mobiliário, entre outros, prestação de serviços de controle de qualidade, bem como a representação e agenciamento de empresas do ramo e ao exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá constituir e/ou deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente realizado em dinheiro é de cem mil metcais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil metcais,

correspondente a quarenta e cinco do capital social, pertencente ao sócio Sunil Dutt;

b) Uma quota no valor nominal de quarenta mil metcais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Farida Esmail Laher;

c) Uma quota no valor nominal de quinze mil metcais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Zuneid Daúdo Cassamo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Quatro) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou aliená-la a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Cinco) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a

oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo sexto dos estatutos;

b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;

c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;

d) Por decisão judicial.

Seis) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO OITAVO

(Administração, gerência e vinculação)

A administração, gerência e vinculação da sociedade é realizada por todos os sócios que desde já são nomeados sócios gerentes, ficando a sociedade obrigada com a assinatura de pelo menos dois sócios ou mandatários a quem sejam conferidos poderes especiais para o efeito, para obrigar validamente a sociedade em todos actos e contratos.

ARTIGO NONO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes, por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem lestageada para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Maputo, três de Maio de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

S.R. Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100289091 uma sociedade denominada S.R. Trading, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Shamsher Singh, solteiro maior, de nacionalidade indiana, natural de Pathankot Gurdaspur, residente no Bairro Francisco Mayanga, cidade de Tete, portador do DIRE n.º 111N00029741J, emitido em treze de Outubro de dois mil e onze válido até treze de Outubro de dois mil e doze, pela Direcção Nacional de Migração de Maputo;

Segundo: Rafikamemad Samaratkhan Bihari, solteiro maior, de nacionalidade indiana, natural de Hebatpur, residente Bairro Chingodzi em Tete, portador do DIRE n.º 041N00006539A, emitido em vinte e três de Setembro de dois mil e onze, válido até vinte e três de Setembro de dois mil e doze, pela Direcção Nacional de Migração de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adapta a denominação de S.R. Trading, Limitada, e tem a sua sede no Bairro Samora Machel na cidade de Tete.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede social para quaisquer partes do território nacional, abrir delegações ou sucursais.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviços, fornecimento de combustível;
- Venda a retalho de gelados, cosméticos, lubrificantes e produtos alimentares;
- Importação e exportação de equipamentos e acessórios afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais dividido pelos sócios em duas quotas iguais, uma com o valor de cem mil meticais, pertencentes ao sócio Shamsher Singh correspondente a cinquenta por cento do capital e outra com o valor de cem mil meticais, pertencente ao sócio Rafikahemad Samaratkhan correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam já a cargo dos sócios Shamsher Sing como gerente e Rafikahemad Samaratkhan Bihari como Administrador com plenos poderes.

Dois) Os administradores têm plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos sócios procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É verdade a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras a favor, fianças, avales ou abonações.

Seis) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para a apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, três de Maio de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Xipamanine Shopping, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100288958 uma sociedade denominada Xipamanine Shopping Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos, do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Mamadou Sow, casado, em regime geral de comunhão de bens com a senhora Djeneba Thiam, natural de Costa de Marfim é, de nacionalidade costamarfinense, residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º 10AB10703, emitido aos nove de Setembro de dois mil e onze em Costa de Marfim;

Segundo: Mahamadou Aliou Diallo, casado, em regime geral de comunhão de bens com a Senhora Hassanatou Diallo, natural de Guiné, de nacionalidade guinense, residente nesta cidade, portador do DIRE n.º 11GN00009695, emitido aos cinco de Janeiro de dois mil e doze em Maputo.

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A adopta a denominação de Xipamanine Shopping, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Rua dos Irmãos Roby, número noventa e sete, rés-do-chão, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais, dentro e fora do país quando for necessário sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto: Comércio geral com importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais,

dividido em duas quotas iguais no valor nominal de dez mil metcais cada subscrita pelos sócios: Mamadou Sow e Mahamadou Aliou Diallo

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas devesa ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferências.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo de todos os sócios que são nomeados sócios gerentes.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que digna respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com a dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeça, o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, três de Maio de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Auto Boss Diagnostic e Car Wash, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Maio de dois mil e doze, foi publicada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100288974 uma sociedade denominada Auto Boss Diagnostic e Car Wash, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Muhammad Rizwan, solteiro, maior, natural de Pakistão e residente nesta Cidade, titular do Passaporte n.º DV9899651, de oito de Outubro de dois mil e nove, emitido no Pakistão; e

Irfan Muhammad, solteiro, maior, natural de Pakistão e residente nesta Cidade, titular do pedido de DIRE n.º 00045163, de trinta e um de Janeiro de dois mil e doze, emitido pela Direcção Nacional Migração.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta o nome de Auto Boss Diagnostic e Car Wash, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Acordo de Lusaka, número cinquenta e seis nesta Cidade, abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação quando a sociedade o julgar conveniente.

Três) Mediante uma deliberação, pode a sociedade transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Diagnóstico Electrónico de viaturas;
- b) Electricidade Auto;

- c) Lavagem e lubrificação de viaturas;
- d) Pequena revisão de viaturas; e
- e) Prestação de serviço.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da respectiva gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Muhammad Rizwan, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Irfan Muhammad, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão a assinatura de um gerente, que pode ser aposta por chancela.

Três) Por resolução da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por ano, para a apreciação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela gerência, por carta registada com aviso de recepção, expedida a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios ou não sócios, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia, fax ou telex.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando,

em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados sessenta e seis por cento do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos e a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de sessenta e seis por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada mil meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência e representação)

Um) A gerência da sociedade em juízo e fora dela activa e passivamente será exercida pelos sócios Irfan Muhammad e Muhammad Rizwan, com despesa de caução, individualmente.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos gerentes em todos os actos e contratos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados e situação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos termos fixados na lei ou por deliberação unânime dos seus membros.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com a lei de onze de Abril de mil e novecentos e um e demais legislação aplicável.

Maputo, três de Maio de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Nyelete Serviços 1, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de entidades Legais sob NUEL 100288621 uma sociedade denominada Nyelete Serviços 1, SA, entre:

José Manuel Caldeira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300169571J, emitido a vinte de Março de dois mil e dez, na Cidade de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil e quatrocentos e doze;

José Manuel Roque Gonçalves, natural de Magude, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102259687A, emitido a trinta e um de Janeiro de dois mil e onze, na Cidade de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil e quatrocentos e doze;

Assmá Omar Nordine Jeque, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300204172M, emitido a quinze de Maio de dois mil e dez, na Cidade de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil e quatrocentos e doze.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições dos artigos seguintes: Da denominação, duração, sede e objecto

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Nyelete Serviços 1, SA e constitui-se sob a forma de sociedade anónima.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número três mil e quatrocentos e doze, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o Conselho de Administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- Exploração mineira;
- Execução de operações petrolíferas;
- Comércio por grosso e a retalho de produtos;
- Imobiliária, nomeadamente, exploração, gestão e arrendamento de imóveis, venda de imóveis, intermediação nas operações de compra e venda de imóveis, entre outras;
- Prestação de serviços;
- Construção civil e obras públicas, incluindo consultoria nas áreas de construção civil, pontes, obras hidráulicas, etc.;
- Actividade agrícola; e
- Importação e exportação de produtos, incluindo os equipamentos e os materiais necessários para as actividades da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil de meticais.

Dois) O capital social está dividido em vinte mil acções de valor nominal de um metical cada uma.

Três) A Assembleia Geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Quatro) Em todos os aumentos do capital, os accionistas têm direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que, então, possuírem.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções serão nominativas, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de emissão.

Três) As despesas de substituição de títulos serão por conta dos accionistas que solicitaram a substituição.

Quatro) A sociedade poderá emitir acções ao portador, se assim deliberado pela Assembleia Geral, aplicando-se as regras legais para tal definidas.

ARTIGO SEXTO

Acções próprias

Mediante deliberação da Assembleia Geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, acções próprias desde que inteiramente liberadas e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Um) O accionista que pretenda alienar as suas acções, deve comunicar a sociedade e aos outros accionistas, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Dois) Gozam do direito de preferência na aquisição das acções a serem transmitidas, os restantes accionistas e a sociedade, por esta ordem. A preferência deverá ser exercida pelos accionistas através do rateio com base no número de acções de cada preferente, podendo os interessados agruparem-se entre si para o efeito.

Três) No caso de nem os restantes accionistas nem a sociedade pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o accionista que desejar vender a sua acção, poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer transmissão de acções que não observe o preceituado no presente artigo.

Cinco) Caso sejam emitidas obrigações pela sociedade, a transmissão das acções deverá ocorrer simultaneamente com a transmissão das obrigações subscritas pelo accionista.

ARTIGO OITAVO

Acções preferenciais

A sociedade poderá emitir acções preferenciais, com ou sem direito a voto e remíveis, desde que aprovado pela Assembleia Geral, nos termos legalmente fixados.

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de crédito, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela Assembleia Geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, deverão conter a assinatura de pelo menos dois dos administradores da sociedade, as quais podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da Assembleia Geral poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os accionistas, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os accionistas possam emprestar à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Eleição e mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por Assembleia Geral com observância do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para o qual foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Natureza e direito ao voto

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) A cada uma acção corresponde um voto.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões da Assembleia Geral

Um) As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias e serão realizadas nos termos e com a periodicidade prevista na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal ou Fiscal único, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) Assembleia Geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar, desde que no território nacional, a ser definido pelo presidente, uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço anual de contas e de exercício, e extraordinariamente quando convocada pelo Conselho de Administração sempre que necessário para deliberar sobre qualquer matéria para a qual tenha sido convocada.

Quatro) A Assembleia Geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Seis) As reuniões da Assembleia Geral devem ser convocadas por meio de aviso convocatório publicado com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Sete) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dirigidas aos accionistas com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Oito) Por acordo expresse dos sócios, podem ser dispensados os prazos previstos nos números anteriores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Representação em Assembleia Geral

Um) Qualquer dos accionistas poderá fazer-se representar na Assembleia Geral por outro accionista ou por administrador da sociedade, mediante simples carta dirigida ao Conselho de Administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na Assembleia Geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem também fazer-se ainda representar nas reuniões da Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, constituído por procuração por escrito outorgada com o prazo máximo de doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Votação

Um) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento por cento do capital social, salvo os casos em que a lei exija quórum maior.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da Assembleia Geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os accionistas podem votar com procuração dos outros accionistas ausentes, mas, em relação a deliberações que impliquem a alteração dos estatutos ou a dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais para o efeito não será válida.

Cinco) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente quórum, os accionistas ficam imediatamente convocados para uma nova reunião, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias,

considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Reuniões do Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois administradores ou do Presidente do Conselho Fiscal ou Fiscal único.

Dois) É admitida qualquer forma de convocação das reuniões do Conselho de Administração, pelo respectivo presidente ou quem o substitua, incluindo a convocação verbal.

Três) As reuniões do conselho de administração tem lugar na sede da sociedade, podendo, se o presidente assim decidir, realizar-se em qualquer outro local, por conferência telefónica, vídeo conferência ou qualquer outro meio que permita aos presentes se comunicarem. Considera-se o local da reunião onde estiver a maioria dos membros, ou quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o presidente do conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados.

Cinco) Os Administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente para cada reunião.

Seis) O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

Sete) Os administradores poderão ser ou não accionistas, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um Conselho de Administração composto por três administradores, sendo desde já nomeados para o efeito, os senhores José Manuel Caldeira, José Manuel Roque Gonçalves e Assmá Omar Nordine Jequé.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os membros do Conselho de Administração poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela Assembleia Geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar a dois dos seus membros ou a dois Administradores, a gestão diária da sociedade, a ser designado pelo Conselho de Administração, que também determinará as suas funções e fixará as respectivas competências e a quem deverá prestar contas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração; ou
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Órgão de fiscalização

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal ou Fiscal Único, ou por uma sociedade de auditores de contas, que exercerá o seu mandato de quatro anos, sem prejuízo da reeleição por igual período consecutivo.

Dois) Cabe ao Conselho de Administração propor à Assembleia Geral a designação dos membros do Conselho Fiscal que, sendo órgão colectivo, será composto por três membros, ou Fiscal Único, negociando previamente os termos e as condições dos respectivos contratos.

Três) O órgão de fiscalização terá as competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Balanco e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da Assembleia Geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O Conselho de Administração apresentará à aprovação da Assembleia Geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela Assembleia Geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, três Maio de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

NWT Coal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Maio de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100289172 uma sociedade denominada, NWT Coal, Limitada.

Entre:

Niketo CO Limitada, sociedade comercial de responsabilidade limitada, com sede em Kleomenous dois, segundo andar, mil e sessenta

e um, Nicósia, Republica do Chipre, neste acto devidamente representada por John Paul Lynch, casado, maior, de nacionalidade canadiana, portador do Passaporte n.º BA723941, emitido a dezoito de Outubro de dois mil e dez, em Toronto, Canada, residente no Canada;

NWT Uranium Corp., sociedade comercial de responsabilidade limitada, com sede no número cem Adelaide Street Suite mil duzentos e um, Toronto, Ontario, Canada M5H 1S3, neste acto devidamente representada por John Paul Lynch, casado, maior, de nacionalidade canadiana, portador do Passaporte n.º BA723941, emitido a dezoito de Outubro de dois mil e dez, em Toronto, Canada, residente no Canada.

É celebrado contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social de NWT Coal, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A assembleia geral poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício de comércio geral e de prestação de serviços, compreendendo importação, exportação, comissões, consignações e agenciamento;
- b) Representação de marcas e patentes;
- c) Prospeção, exploração, mineração e extracção de todo tipo de minerais, incluindo a sua compra e venda.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades constituídas ou a constituir, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais divididas da seguinte forma:

- a) Niketo CO LTD, com uma quota de noventa e nove mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social;
- b) NWT Uranium CORP., com uma quota de mil meticais, correspondente a um por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros dependem do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento do capital social)

Por deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade permitida por lei.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso existam, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócio representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com antecedência mínimas de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

ARTIGO NONO

(Administração)

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele será em conformidade com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Exercícios, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Será aplicada, para a regulamentação dos casos omissos, a legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, três de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Topdown Sistemas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação do dia vinte de Janeiro do ano dois mil e doze, da referida sociedade, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 100253801, os sócios deliberaram alterar a denominação social de Topdown Sistemas, Limitada para Integral Sistemas, Limitada e em consequência alterar a cláusula primeira do pacto social.

PRIMEIRA

A sociedade adopta a denominação de Integral Sistemas, Limitada constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem sede em Maputo.

Sempre que o julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

Maputo, dois de Maio de dois mil e doze. — O técnico, *Ilegível*.

URBISUL-Urbanização e Construções Civil, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e oito de Março de dois mil e doze, na sociedade URBISUL-Urbanização e Construções Civil, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 100191520, com o capital social de um milhão de meticaís, o sócio António Alberto Lourenço Carreira decidiu ceder a sua quota no valor de quinhentos mil meticaís ao senhor Fernando Eduardo Serralha Ermida, que entra para a sociedade com novo sócio.

Ainda os actuais sócios Luís Filipe Rodrigues de Almeida e Fernando Eduardo Serralha Ermida, decidiram alterar o artigo Primeiro que rege a dita sociedade no que concerne a sede da mesma sociedade.

Em consequência da cessão da quota verificada e da alteração da sede social. Fica parcialmente alterada a redacção dos artigos primeiro e quarto do pacto social, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sede da sociedade passa para a Rua dos continuadores, quarteirão quarenta e sete, casa quarenta e oito na cidade da Matola.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de um milhão e quinhentos mil meticaís, que corresponde à soma de duas quotas desiguais a saber:

Uma quota no valor de um milhão pertencente ao sócio Luís Filipe Rodrigues de Almeida e outra no valor de quinhentos mil meticaís, pertencente ao sócio Fernando Eduardo Serralha Ermida.

Em tudo o mais não alterado, continuam as disposições anteriores.

Maputo, vinte e oito de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

ECOP Imobiliária, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto, no *Boletim da República*, III série, número onze, de vinte de Março de dois mil e doze, o valor do capital social da sociedade e respectiva divisão, no extracto de divisão e cessão de quota e alteração parcial do pacto social da sociedade ECOP Imobiliária, Limitada, rectifica-se o seguinte:

No artigo quinto, onde se lê «cento e vinte e três mil e setecentos meticaís, dividido em quatro quotas desiguais», deve se ler «cinquenta mil meticaís, dividido em três quotas desiguais»

Está conforme.

Maputo, três de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

SOGRÁFICA – Sociedade Gráfica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral do dia vinte e nove de Agosto de dois mil e onze da sociedade SOGRÁFICA – Sociedade Gráfica, Limitada, matriculada sob o número oito mil e oitocentos e trinta e um, com o capital social de cinquenta mil meticaís, foi deliberada a dissolução da sociedade, tendo sido fixado o prazo de cento e oitenta dias para a sua liquidação.

Está conforme.

Maputo, trinta de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Preço — 30,55 MT

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.